



CONVENÇÃO ÚNICA DE 1961

SOBRE NARCÓTICOS

**Alterado pelo Protocolo de 1972 para modificar a Convenção Única de 1961 sobre
Estupefacientes**

NAÇÕES UNIDAS

ÍNDICE

Listas (Veja a Lista Amarela de Substâncias Controladas, em: <http://www.incb.org/s/index.htm>)

CONVENÇÃO ÚNICA DE 1961 SOBRE DROGAS NARCÓTICAS, ALTERADA PELA
PROTÓCOLO DE 1972 SOBRE A MODIFICAÇÃO DE
CONVENÇÃO ÚNICA DE 1961 SOBRE DROGAS NARCÓTICAS

PREÂMBULO

As partes,

Preocupados com a saúde física e moral da humanidade,

Reconhecendo que o uso médico de estupefacientes continuará sendo essencial para mitigar a dor e que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir a disponibilidade de estupefacientes para esse fim,

Reconhecendo que a toxicod dependência constitui um mal grave para o indivíduo e representa um perigo social e econômico para a humanidade,

Ciente de sua obrigação de prevenir e combater esse mal,

Considerando que é necessária uma ação concertada e universal para que as medidas contra o abuso de drogas sejam eficazes,

Acreditando que tal ação universal requer cooperação internacional guiada por princípios idênticos e objetivos comuns,

Reconhecendo que as Nações Unidas têm competência no campo do controle de drogas e desejando que os organismos internacionais competentes pertençam a essa Organização,

Desejando concluir uma Convenção internacional geralmente aceita, substituindo os tratados existentes sobre narcóticos, que limitam o uso de estupefacientes para fins médicos e científicos e estabelecem uma cooperação e controle internacionais constantes para a consecução de tais finalidades e objetivos,

Concordam com o seguinte:

Artigo 1

DEFINIÇÕES

1. Salvo disposição expressa em contrário ou que o contexto exija outra interpretação, as seguintes definições serão aplicáveis ao texto da presente Convenção:

- a) "Conselho" significa o Conselho Internacional de Controle de Narcóticos.
- b) "Cannabis" significa o topo, florido ou frutado, da planta de cannabis (com exceção de sementes e folhas não grudadas no topo) das quais a resina não foi extraída, qualquer que seja o nome pelo qual eles são designados.
- c) "Planta de cannabis" significa qualquer planta do gênero cannabis.
- d) "Resina de cannabis", a resina separada, bruta ou purificada obtida da planta de cannabis.
- e) "Arbusto de coca" significa a planta de qualquer espécie do gênero Erythroxilon.
- f) "Folha de coca" significa a folha do mato de coca, exceto as folhas das quais toda a ecgonina, cocaína ou quaisquer outros alcaloides da ecgonina foram extraídos.
- g) "Comissão" significa a Comissão de Narcóticos do Conselho.

h) "Conselho" significa o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

¹ *Nota de la Secretaría:* El Preámbulo del Protocolo de Modificación de la Convención Única de 1961 sobre Estupefacientes dice así:

"Las Partes en el presente Protocolo,

"Considerando las disposiciones de la Convención Única de 1961 sobre Estupefacientes, hecha en Nueva York el 30 de marzo de 1961 (que en lo sucesivo se denominará la Convención Única),

"Deseosas de modificar la Convención Única, *Han convenido* en lo siguiente:"

- a) "Cultivo" significa o cultivo da papoula, da sarça de coca ou da planta de cannabis.
- b) "Narcótico" significa qualquer uma das substâncias das listas I e II, naturais ou sintéticas.
- c) "Assembleia Geral" significa a Assembleia Geral das Nações Unidas.
- d) "Tráfico ilícito" significa o cultivo ou qualquer tráfico de estupefacientes, contrariamente às disposições desta Convenção.
- e) "Importar" e "exportar" significa, em seus respectivos sentidos, o transporte material de estupefacientes de um Estado para outro ou de um território para outro do mesmo Estado.
- f) "Fabricação" significa todos os procedimentos, exceto a produção, que possibilitam a obtenção de estupefacientes, incluindo o refino e a transformação de alguns medicamentos em outros.
- g) "ópio medicinal" significa ópio que passou pelas operações necessárias para adaptá-lo ao uso médico.
- h) "Ópio", o suco coagulado da papoila de ópio.
- i) "Papoila", a planta da espécie *Papaver somniferum* L.
- j) "Palha de papoula" significa todas as partes (exceto sementes) da planta de papoula, após o corte.
- k) "Preparado" significa uma mistura sólida ou líquida que contém um narcótico.
- l) "Produção" significa a separação de ópio, folhas de coca, maconha e resina de maconha das plantas de onde são obtidas.
- m) "Lista I", "Lista II", "Lista III" e "Lista IV" significa as listas de estupefacientes ou preparações anexadas à presente Convenção com esta numeração, com as modificações introduzidas periodicamente no igual ao disposto no artigo 3.
- n) "Secretário Geral" significa o Secretário Geral das Nações Unidas.
- o) "Estoques especiais" significa as quantidades de estupefacientes encontrados em um país ou território na posse do governo daquele país ou território para fins oficiais especiais e para lidar com circunstâncias excepcionais; e a expressão "fins especiais" deve ser entendida em conformidade.
- p) "Estoques" significa as quantidades de estupefacientes mantidas em um país ou território e destinadas:

- i) Para consumo no país ou território para fins médicos e científicos;
- ii) ao uso no país ou território para a fabricação e preparação de estupefacientes e outras substâncias; ou
- iii) para exportação;

mas não inclui as quantidades de estupefacientes encontradas no país ou território:

- iv) Na posse de farmacêuticos ou outros distribuidores autorizados e instituições ou pessoas qualificadas que exercem, com a devida autorização, funções terapêuticas ou científicas, ou
- v) Como ações especiais.

q) "Território" significa qualquer parte de um Estado que é considerada uma entidade separada para fins de aplicação do sistema de certificados de importação e autorizações de exportação previsto no artigo 31. Esta definição não se aplica ao termo "território" no sentido em que é usado nos artigos 42 e 46.

2. Para os fins desta Convenção, um narcótico será considerado "consumido" quando entregue a

uma pessoa ou empresa para distribuição no varejo, para uso médico ou para pesquisa científica; e a palavra "consumo" será entendida em conformidade.

Artigo 2

SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A AUDITORIA

1. Com exceção das medidas de controle limitadas a medicamentos específicos, os medicamentos do Anexo I estarão sujeitos a todas as medidas de controle aplicáveis aos medicamentos sob esta Convenção e, em particular, àquelas fornecidas na artigos 4c, 19, 20, 21, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 37.

1. Os medicamentos da Lista II estarão sujeitos às mesmas medidas de controle que as da Lista I, com exceção das medidas prescritas nos parágrafos 2 e 5 do artigo 30, com relação ao comércio varejista.

2. As preparações que não sejam da Lista III estarão sujeitas às mesmas medidas de controle que os estupefacientes que contêm, mas com relação a tais preparações, as previsões (artigo 19) e as estatísticas (artigo 20) não serão necessárias se não forem corresponder aos referidos estupefacientes, nem será necessário aplicar o disposto nos artigos 29, parágrafo 2c e 30, parágrafo 1b).

3. As preparações da Lista III estarão sujeitas às mesmas medidas de controle que as que contêm estupefacientes da Lista II, exceto que não será necessário aplicar o disposto nos parágrafos 1b e 3 a 15 do artigo 31, ou com relação à sua aquisição e distribuição a varejo, as do artigo 34, alínea b), e que, para os fins das disposições (artigo 19) e estatística (artigo 20), apenas as informações relativas às quantidades de estupefacientes utilizados na fabricação das referidas preparações serão necessárias.

4. Os estupefacientes da Lista IV também serão incluídos na Lista I e estarão sujeitos a todas as medidas de controle aplicáveis aos estupefacientes que aparecem nesta última Lista e, além disso, ao seguinte:

- a) As Partes adotarão todas as medidas especiais de controle que considerem necessárias, tendo em vista as propriedades particularmente perigosas dos estupefacientes em questão; e
- b) As Partes proibirão a produção, fabricação, exportação e importação, comércio, posse ou uso de tais estupefacientes, se, em sua opinião, as condições prevaletentes em seu país o tornarem o meio mais adequado para proteger a saúde pública e o bem-estar. , com exceção dos montantes necessários apenas para pesquisas médicas e científicas, incluindo experimentos clínicos com esses estupefacientes, realizados sob a supervisão e controle da Parte ou sujeitos à sua vigilância e controle diretos.

5. Além das medidas de controle aplicáveis a todos os estupefacientes da Lista I, o ópio estará sujeito às disposições do artigo 19, parágrafo 1, parágrafo f, e dos artigos 21 bis, 23 e 24, a folha de coca. aos dos artigos 26 e 27 e cannabis aos do artigo 28.

6. A papoula do ópio, o mato de coca, a planta de cannabis, a palha de papoula e as folhas de cannabis estão sujeitas às medidas de controle prescritas no artigo 19, parágrafo 1, alínea e), subalínea g) do artigo 20, parágrafo 1, e artigos 19, 20, 21 bis e 22 a 24; 22, 26 e 27; 22 e 28; 25; e 28 respectivamente.

7. As Partes envidarão todos os esforços para aplicar medidas de controle que sejam viáveis para substâncias não sujeitas às disposições da presente Convenção, mas que possam ser utilizadas para a fabricação ilícita de estupefacientes.

8. As Partes não serão obrigadas a aplicar as disposições desta Convenção aos estupefacientes comumente usados na indústria para outros fins que não médicos ou científicos, desde que:

- a) Por meio de procedimentos adequados de desnaturação ou por outros meios, eles conseguem impedir o uso indevido de estupefacientes usados ou produzir efeitos nocivos (artigo 3, subseção 3) e possibilitar na prática a recuperação de substâncias nocivas; e
- b) Incluir nos dados estatísticos (artigo 20) que eles fornecem os valores correspondentes à quantidade de cada narcótico utilizado dessa maneira.

Artigo 3

MODIFICAÇÃO DA ESFERA DE IMPLEMENTAÇÃO DA AUDITORIA

1. Sempre que uma das Partes ou a Organização Mundial da Saúde tiver dados que, em sua opinião, possam exigir modificação de qualquer uma das listas, deverão notificar o Secretário-Geral e fornecer-lhe os dados em que a notificação se baseia.

1. O Secretário-Geral comunicará a notificação e as informações que considerar pertinentes às Partes, à Comissão e, quando a notificação vier de qualquer uma das Partes, à Organização Mundial da Saúde.

2. Quando uma notificação se refere a uma substância que ainda não está incluída nas Listas I ou II,

i) As Partes examinarão, levando em consideração as informações disponíveis, a possibilidade de aplicar provisoriamente à substância em questão todas as medidas de controle aplicáveis aos estupefacientes do Anexo I;

ii) Antes de tomar uma decisão nos termos da subseção iii) deste parágrafo, a Comissão pode decidir que as Partes apliquem provisoriamente a essa substância todas as medidas de controle aplicáveis aos estupefacientes da Lista I. As Partes aplicarão tais medidas. à referida substância a título provisório;

iii) Se a Organização Mundial da Saúde provar que essa substância se presta a uso inadequado ou pode produzir efeitos nocivos semelhantes aos dos estupefacientes das listas I ou II, ou que pode ser transformada em um produto adequado para uso imprópria semelhante ou que possa produzir efeitos nocivos semelhantes, comunicará sua opinião à Comissão, que poderá, de acordo com a recomendação da Organização Mundial da Saúde, decidir incluir a referida substância na lista I ou na lista II.

3. Se a Organização Mundial da Saúde verificar que uma preparação, dadas as substâncias que ela contém, não se presta ao uso indevido e não pode produzir efeitos nocivos (parágrafo 3), e que seu conteúdo narcótico não pode ser facilmente recuperado, a Comissão pode, de acordo com a recomendação da Organização Mundial da Saúde, incluir esta preparação na Lista III.

4. Se a Organização Mundial da Saúde provar que um narcótico do Anexo I é particularmente suscetível ao uso indevido e a produzir efeitos nocivos (subseção 3) e que essa suscetibilidade não é compensada por vantagens terapêuticas consideráveis que outras substâncias não possuem, mas Nos medicamentos do Anexo IV, a Comissão pode, de acordo com a recomendação da Organização Mundial da Saúde, incluí-lo no Anexo IV.

5. Quando uma notificação se refere a um estupefaciente das listas I ou II ou a uma preparação da

lista III, a Comissão, sem prejuízo das medidas previstas na subseção 5, pode, de acordo com a recomendação da Organização Mundial da Saúde, modifique qualquer uma das Listas:

- a) Transferir um narcótico da Lista I para a Lista II ou da Lista II para a Lista I; ou
- b) Retirar um narcótico ou preparação, conforme o caso, de uma das listas.

6. Qualquer decisão tomada pela Comissão na aplicação deste artigo será comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados Membros das Nações Unidas, aos países terceiros que são Partes da Convenção, à Organização Mundial da Saúde e à Organização Mundial da Saúde. Reunião. A referida decisão entrará em vigor em relação a cada uma das partes na data em que receber essa comunicação, e as partes adotarão as medidas exigidas por esta Convenção.

7. a) As decisões da Comissão que modifiquem qualquer uma das listas estarão sujeitas a revisão pelo Conselho, mediante solicitação de qualquer das partes apresentadas no prazo de noventa dias a contar da data de recebimento da notificação de a decisão. O pedido de revisão será submetido ao Secretário-Geral juntamente com todas as informações pertinentes nas quais o pedido de revisão se baseia.

(b) O Secretário-Geral transmitirá cópias do pedido de revisão e informações relevantes à Comissão, à Organização Mundial da Saúde e a todas as Partes e convidará-as a fazer suas observações dentro de noventa dias. Todos os comentários recebidos serão submetidos ao Conselho para consideração.

c) O Conselho pode confirmar, modificar ou revogar a decisão da Comissão e a decisão do Conselho será final. A notificação da decisão do Conselho será transmitida aos Estados Membros das Nações Unidas, aos Estados não membros da Convenção, à Comissão, à Organização Mundial da Saúde e ao Conselho.

d) Enquanto a revisão estiver pendente, a decisão original da Comissão permanecerá em vigor.

8. As decisões da Comissão adotadas em conformidade com este artigo não estarão sujeitas ao procedimento de revisão previsto no artigo 7.

Artigo 4

OBRIGACÕES GERAIS

As Partes adotarão todas as medidas legislativas e administrativas que forem necessárias:

- a) Cumprir as disposições desta Convenção em seus respectivos territórios;*
- b) Cooperar com os outros Estados na execução das disposições desta Convenção, e*
- c) Sem prejuízo do disposto nesta Convenção, limitar exclusivamente a produção, fabricação, exportação, importação, distribuição, comércio, uso e posse de estupefacientes para fins médicos e científicos.*

Artigo 5

ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE AUDITORIA

As Partes, reconhecendo a competência das Nações Unidas no campo do controle internacional de drogas, concordam em confiar à Comissão de Estupefacientes do Conselho Econômico e Social e à Junta Internacional de Controle de Drogas, as respectivas funções que lhes são atribuídas pela presente Convenção.

Artigo 6

DESPESAS DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE AUDITORIA

As despesas da Comissão e da Junta serão custeadas pelas Nações Unidas da maneira decidida pela Assembléia Geral. As Partes que não são membros das Nações Unidas contribuirão para as referidas despesas com os valores que a Assembléia Geral considerar equitativas e fixadas periodicamente, após consulta aos governos dessas Partes.

Artigo 7

REVISÃO DAS DECISÕES E RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO

Exceto pelas decisões adotadas em conformidade com o artigo 3, as decisões e recomendações aprovadas pela Comissão em conformidade com suas disposições estarão sujeitas à aprovação ou modificação do Conselho ou da Assembléia Geral, da mesma maneira que outras decisões e recomendações do Comissão.

Artigo 8

FUNÇÕES DA COMISSÃO

A Comissão terá autoridade para estudar todas as questões relacionadas aos objetivos da presente Convenção e, em particular:

- a) Modificar as listas de acordo com o disposto no artigo 3;*
- b) Chamar a atenção do Conselho para qualquer questão relacionada às suas funções;*
- c) Fazer recomendações para a aplicação das disposições desta Convenção e a consecução de seus propósitos, e em particular recomendar programas de pesquisa científica e o intercâmbio de informações de natureza científica ou técnica;*
- d) Chamar a atenção dos Estados não Partes para as decisões ou recomendações adotadas em conformidade com a presente Convenção, para que esses Estados possam examinar a possibilidade de tomar medidas de acordo com essas decisões e recomendações.*

Artigo 9

COMPOSIÇÃO E FUNÇÕES DO CONSELHO

1. O Conselho será composto por treze membros, que o Conselho designará da seguinte forma:

- a) Três membros com experiência médica, farmacológica ou farmacêutica, escolhidos de uma lista de pelo menos cinco pessoas propostas pela Organização Mundial da Saúde;*
- b) Dez membros eleitos de uma lista de pessoas proposta pelos Estados Membros das Nações Unidas e por Partidos que não são membros das Nações Unidas.*

2. Os membros do Conselho devem ser pessoas que, devido à sua competência, imparcialidade e desinteresse, inspiram confiança geral. Durante seu mandato, eles não podem ocupar nenhum cargo ou exercer qualquer atividade que possa prejudicar sua imparcialidade no desempenho de suas funções. O Conselho, em consulta com a Diretoria, tomará todas as medidas necessárias para garantir a total independência técnica da Diretoria no desempenho de suas funções.

3. O Conselho, levando em devida conta o princípio da distribuição geográfica equitativa,

considerará a conveniência de pessoas familiarizadas com a situação no campo de estupefacientes nos países produtores, fabricantes e consumidores que façam parte do Conselho em uma proporção equitativa. e que eles estão ligados a esses países.

4. O Conselho, em cooperação com os governos e sujeito às disposições desta Convenção, procurará limitar o cultivo, produção, fabricação e uso de estupefacientes à quantidade apropriada necessária para fins médicos e científicos, a fim de garantir sua disponibilidade para tais fins e para impedir o cultivo, produção, manufatura, tráfico e uso ilícitos de estupefacientes.

5. Todas as medidas adotadas pela Junta sob esta Convenção serão as mais apropriadas com o objetivo de promover a cooperação dos governos com a Junta e estabelecer um mecanismo para manter um diálogo constante entre os governos e a Junta que promova e facilitar uma ação nacional eficaz para alcançar os objetivos desta Convenção.

Artigo 10

DURACÃO DO MANDATO E REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO

1. Os membros do Conselho de Administração exercerão suas funções por cinco anos e poderão ser reeleitos.

2. O mandato de cada membro do Conselho expirará um dia antes da primeira reunião do Conselho à qual seu sucessor tiver direito a participar.

3. Quando um membro do Conselho deixar de participar de três sessões consecutivas, será considerado que renunciou.

4. O Conselho, mediante recomendação da Diretoria, poderá destituir um membro da Diretoria que deixar de atender às condições necessárias para fazer parte dele, nos termos do parágrafo 2 do artigo 9º. A referida recomendação deve ter o voto afirmativo de nove membros. do Conselho.

5. Quando, durante o mandato de um membro do Conselho, seu cargo ficar vago, o Conselho preencherá a vaga elegendo outro membro para o restante do mandato o mais rápido possível e de acordo com as disposições aplicáveis do artigo 13.

6. Os membros do Conselho receberão uma remuneração adequada a ser estabelecida pela Assembléia Geral.

Artigo 11

REGRAS DO CONSELHO

1. O Conselho elegerá seu Presidente e as pessoas que ocuparão os cargos de administração que considerar necessários e aprovará seu regulamento.

2. O Conselho reunir-se-á quantas vezes julgar necessário para o desempenho adequado de suas funções, mas realizará pelo menos duas reuniões anuais.

Nas sessões do Conselho, o quorum será de oito membros.

Artigo 12

FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE PREVISÃO

1. O Conselho fixará a data ou datas e a maneira como as previsões serão fornecidas, conforme disposto no artigo 19, e prescreverá o uso de formulários para esse fim.
2. A Junta solicitará aos governos dos países e territórios aos quais a presente Convenção não se aplica, que forneçam suas estimativas de acordo com as disposições da presente Convenção.
3. Se um Estado não fornecer as previsões para nenhum de seus territórios na data fixada, o Conselho as estabelecerá na medida do possível. O Conselho estabelecerá essas disposições, em colaboração com o governo em questão, sempre que possível.
4. O Conselho examinará as previsões, incluindo as suplementares e, exceto no caso de necessidades especiais, poderá solicitar os dados que considerar necessários em relação a qualquer país ou território em cujo nome a previsão tenha sido fornecida, para completá-la ou esclarecer qualquer dúvida. declaração nele contida.
5. O Conselho, com o objetivo de limitar o uso e distribuição de estupefacientes à quantidade adequada necessária para fins médicos e científicos e garantir sua disponibilidade para tais fins, deve confirmar as estimativas, incluindo quaisquer estimativas suplementares, o mais rápido possível, ou pode modificá-las com o consentimento do governo em questão. Em caso de desacordo entre o governo e o Conselho, este último terá o direito de estabelecer, comunicar e publicar suas próprias previsões, incluindo as complementares.
6. Além dos relatórios mencionados no artigo 15, a Junta publicará, nos momentos em que determinar, mas pelo menos uma vez por ano, as informações sobre as disposições que, em sua opinião, possam facilitar a aplicação da presente Convenção.

Artigo 13

FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ESTATÍSTICO DE INFORMAÇÃO

1. O Conselho determinará como as informações estatísticas devem ser apresentadas de acordo com o disposto no artigo 20 e prescreverá o uso de formulários para esse fim.
2. O Conselho examinará as informações recebidas para determinar se as Partes ou qualquer outro Estado cumpriram as disposições desta Convenção.
3. O Conselho poderá solicitar os outros dados que considerar necessários para completar ou explicar os que constam das informações estatísticas.
4. O Conselho não terá competência para formular objeções ou expressar sua opinião sobre os dados estatísticos relacionados aos estupefacientes necessários para fins especiais.

Artigo 14

MEDIDAS DO CONSELHO PARA ASSEGURAR O CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA PRESENTE CONVENÇÃO

1. a) Sim, com base no exame das informações enviadas pelos governos ao Conselho, de acordo com as disposições desta Convenção, ou das informações transmitidas por órgãos ou agências especializadas das Nações Unidas ou, desde que aprovadas pela a Comissão, sob recomendação do Conselho, por outras organizações intergovernamentais ou organizações não-governamentais internacionais que tenham competência direta no assunto em questão e sejam reconhecidas como

entidades consultivas pelo Conselho Econômico e Social, em conformidade com o artigo 71 da Carta da Nas Nações Unidas ou que gozam de status semelhante por acordo especial do Conselho, a Junta possui razões objetivas para acreditar que os propósitos desta Convenção estão em sério perigo porque uma Parte, um país ou um território não cumpriu as disposições desta Convenção. , terá o direito de propor ao governo interessado a celebração de consultas ou solicitar dar explicações. Sim, mesmo que não deixaram de ser cumpridos as disposições da Convenção, uma Parte, um país ou um território tornaram-se um importante centro de cultivo, produção, fabricação, tráfico ou uso ilícito de estupefacientes, ou existem evidências de que existe um sério risco de se tornar tal, O Conselho terá o direito de propor consultas ao governo interessado. Não obstante o direito do Conselho de chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão para as questões mencionadas na seção d, a solicitação de informações e explicações de um governo ou a proposta de consultas e consultas realizadas com Um governo nesta seção será considerado um assunto confidencial.

b) Após agir de acordo com o parágrafo a, a Junta, se tiver verificado que é necessário fazê-lo, poderá solicitar ao governo interessado que adote as medidas corretivas recomendadas pelas circunstâncias para a execução das disposições desta Convenção.

c) O Conselho, se julgar necessário avaliar um assunto mencionado na seção a acima, poderá propor ao governo interessado a realização de um estudo sobre o assunto em seu território, pelos meios que julgar apropriados. O governo interessado, se decidir realizar este estudo, poderá solicitar à Diretoria que lhe disponibilize os conhecimentos e serviços técnicos de uma ou mais pessoas com a capacidade necessária para auxiliar funcionários do governo no estudo proposto. A pessoa ou pessoas propostas para isso pela Diretoria se submeterão à aprovação do governo interessado. As modalidades deste estudo e o período em que ele deve ser realizado serão determinados por meio de consulta entre o governo e o Conselho. O governo comunicará os resultados do estudo ao Conselho e indicará as medidas corretivas que considerar necessárias para adoção.

d) Se o Conselho considerar que o governo interessado parou de fornecer as explicações satisfatórias solicitadas de acordo com a seção a, ou adotar as medidas corretivas solicitadas de acordo com a seção b ou que exista uma situação grave que exija a Ao adotar medidas de cooperação em nível internacional com vistas à sua solução, você poderá levar o assunto à atenção das Partes, do Conselho e da Comissão. A Junta fará isso quando os objetivos desta Convenção estiverem em sério perigo e não tiver sido possível resolver satisfatoriamente o assunto de nenhuma outra maneira. A Junta procederá da mesma maneira se considerar que há uma situação grave que requer a adoção de medidas de cooperação internacional com vistas à sua solução e que o fato de levar essa situação à atenção das Partes, do Conselho e da Comissão seja o método mais adequado para facilitar essa cooperação; Depois de examinar os relatórios da Junta e, quando apropriado, da Comissão sobre o assunto, o Conselho poderá chamar isso à atenção da Assembléia Geral.

1. O conselho diretor, quando levar um assunto à atenção das Partes, do Conselho e da Comissão nos termos do parágrafo d da subseção 1, poderá, se tiver verificado que é necessário fazê-lo, recomendar às Partes que deixem de importar medicamentos do país em questão, da exportação para ele ou de ambos, por um período especificado ou até que o Conselho esteja satisfeito com a situação naquele território ou país. O Estado em questão pode levantar a questão com o Conselho.

2. A Junta terá o direito de publicar um relatório sobre qualquer assunto relacionado às disposições deste artigo e comunicá-lo ao Conselho, que o encaminhará a todas as Partes. Se a Junta publicar no referido relatório uma decisão tomada de acordo com este artigo ou qualquer informação relacionada a ele, também incluirá as opiniões do governo em questão, se solicitado.

3. Se a decisão da Junta publicada de acordo com este artigo não for unânime, a opinião da minoria também será tornada pública.

4. Quando o Conselho discutir um assunto de interesse direto para um país nos termos do presente artigo, ele será convidado a fazer-se representar na reunião do Conselho.

5. Uma maioria de dois terços do total de membros do Conselho será obrigada a tomar decisões nos termos deste artigo.

Artigo 14 bis - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA,

Nos casos em que julgar pertinente, paralelamente ou em substituição às medidas estabelecidas nos parágrafos 1 e 2 do artigo 14, a Junta, em acordo com o governo interessado, poderá recomendar aos órgãos competentes das Nações Unidas e suas agências especializadas para prestar assistência técnica ou financeira, ou ambas, a esse governo, com vistas a apoiá-lo em seus esforços para cumprir as obrigações que contratou sob esta Convenção, incluindo as estipuladas ou mencionadas nos artigos 2. , 35, 38 e 38 bis.

Artigo 15

RELATÓRIOS DO CONSELHO

1. A Junta preparará um relatório anual sobre seu trabalho e quaisquer relatórios adicionais que considerar necessários. Os referidos relatórios também devem conter uma análise das previsões e informações estatísticas disponíveis para a Diretoria e, quando apropriado, uma indicação dos esclarecimentos feitos pelos governos ou que foram solicitados, se houver, juntamente com as observações e recomendações que o Conselho deseja fazer. Esses relatórios serão submetidos ao Conselho por meio da Comissão, que fará as observações que considerar adequadas.

2. Esses relatórios serão comunicados às Partes e posteriormente publicados pelo Secretário-Geral. As partes permitirão que sejam distribuídas sem limitação.

Artigo 16

SECRETÁRIA

Os serviços de secretariado da Comissão e da Junta serão fornecidos pelo Secretário-Geral. No entanto, o Secretário do Conselho será nomeado pelo Secretário-Geral em consulta com o Conselho.

Artigo 17

ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL

As Partes manterão uma administração especial encarregada de aplicar as disposições desta Convenção.

Artigo 18

DADOS A FORNECER PELAS PARTES AO SECRETÁRIO-GERAL

1. As Partes fornecerão ao Secretário-Geral as informações que a Comissão solicitar conforme necessário para o desempenho de suas funções, em particular:

- a) Um relatório anual sobre a aplicação desta Convenção em cada um de seus territórios;*
- b) O texto de todas as leis e regulamentos promulgados periodicamente para implementar esta Convenção;*
- c) Os dados solicitados pela Comissão sobre casos de tráfico ilícito, especialmente os dados de cada caso descoberto de tráfico ilícito que possam ser importantes, esclarecendo as fontes de onde provêm os entorpecentes ou os valores envolvidos ou o método utilizado pelos traficantes ilícitos; e*
- d) Os nomes e endereços das autoridades com poderes para emitir licenças ou certificados de exportação e importação.*

2. As partes fornecerão os dados mencionados no parágrafo anterior, na forma e na data estabelecidas pela Comissão e utilizando os formulários por ela indicados.

Artigo 19

A DROGA PRECISA DE PREVISÕES

1. As Partes fornecerão anualmente à Junta, em relação a cada um de seus territórios, da maneira e da maneira por ela estabelecidas e nas formas por ele fornecidas, suas previsões sobre os seguintes assuntos:

- a) A quantidade de estupefacientes que serão consumidos para fins médicos e científicos;
- b) A quantidade de estupefacientes que será usada para fabricar outros estupefacientes, preparações do Anexo III e substâncias às quais a presente Convenção não se aplica;
- c) inventários de estupefacientes em 31 de dezembro do ano a que as previsões se referem;
- d) As quantidades de estupefacientes necessárias para adicionar aos estoques especiais;
- e) A área de terra (em hectares) a ser usada para o cultivo de papoula e sua localização geográfica;
- f) A quantidade aproximada de ópio a ser produzida;
- g) O número de estabelecimentos industriais que fabricarão estupefacientes sintéticos; e
- h) As quantidades de estupefacientes sintéticos que cada um dos estabelecimentos mencionados na seção anterior fabricará.

2. a) Tendo efetuado as deduções mencionadas no parágrafo 3 do artigo 21, as provisões totais para cada território e cada narcótico, exceto ópio e entorpecentes sintéticos, serão a soma dos valores indicados nas seções a, b e d do parágrafo 1 deste artigo, mais o valor necessário para que os estoques disponíveis em 31 de dezembro do ano anterior atinjam o valor esperado, conforme previsto na seção c do parágrafo 1.

b) Efetuadas as deduções referidas no parágrafo 3 do artigo 21, com relação às importações, e no parágrafo 2 do artigo 21 bis, o total das provisões de ópio para cada território será a soma das quantidades indicadas nas seções a, b e d do parágrafo 1 deste artigo, mais o valor necessário para que os estoques disponíveis em 31 de dezembro do ano anterior atinjam o valor esperado, conforme previsto na seção c do parágrafo 1, ou o valor indicado em parágrafo f do parágrafo 1 deste artigo, se este for maior.

c) Efetuadas as deduções referidas no parágrafo 3 do artigo 21, o total das estimativas de cada estupefaciente sintético para cada território será a soma dos valores indicados nas seções a, b e d do parágrafo 1 deste artigo, acrescidos dos quantidades necessária para que os estoques disponíveis em 31 de dezembro do ano anterior atinjam a quantidade prevista, conforme previsto na seção c do parágrafo 1, ou a soma das quantidades indicadas na seção h do parágrafo 1 deste artigo, se este último é maior.

d) As provisões fornecidas de acordo com as provisões das seções anteriores deste parágrafo serão modificadas conforme apropriado para levar em conta qualquer quantidade apreendida que tenha sido entregue posteriormente para usos legais, bem como qualquer quantia retirada de ações especiais para as necessidades de a população civil.

3. Qualquer Estado pode fornecer previsões suplementares durante o ano, indicando os motivos que justificam essas previsões.

4. As Partes comunicarão ao Conselho o método usado para determinar os valores que aparecem nas previsões e quaisquer modificações feitas no referido método.

5. Tendo efetuado as deduções mencionadas no parágrafo 3 do artigo 21 e levando em

consideração, na medida do possível, o disposto no artigo 21 bis, as disposições não serão excedidas.

Artigo 20

DADOS ESTATÍSTICOS A FORNECER AO CONSELHO

1. As Partes fornecerão à Junta, com relação a cada um de seus territórios, da maneira e da maneira como ela estabelecer e nas formas por ela fornecidas, dados estatísticos sobre as seguintes questões:

a) Produção e fabricação de estupefacientes;

- (a) Uso de estupefacientes para a fabricação de outros estupefacientes, preparações da Lista III e substâncias às quais a presente Convenção não se aplica, bem como palha de papoula para a fabricação de estupefacientes;*
- b) Consumo de estupefacientes;*
- c) Importação e exportação de estupefacientes e palha de papoula;*
- d) Confisco de estupefacientes e seu destino;*
- e) Estoques de estupefacientes em 31 de dezembro do ano a que as estatísticas se referem; e*
- f) Área determinada de cultivo de papoula.*

2. a) Os dados estatísticos relacionados às questões mencionadas no parágrafo 1, exceto a seção d, serão estabelecidos anualmente e apresentados ao Conselho até 30 de junho do ano seguinte ao ano a que se referem.

b) Os dados estatísticos relacionados às questões mencionadas na seção d da subseção 1 serão estabelecidos trimestralmente e apresentados ao Conselho no mês seguinte ao trimestre a que se referem.

3. As Partes não serão obrigadas a apresentar dados estatísticos sobre unidades populacionais especiais, mas devem apresentar separadamente dados sobre estupefacientes importados ou obtidos no país ou território para fins especiais, bem como sobre as quantidades de estupefacientes retiradas de estoques especiais para atender às necessidades da população civil.

Artigo 21

LIMITAÇÃO DE FABRICO E IMPORTAÇÃO

1. A quantidade total de cada estupefaciente fabricado ou importado por cada país ou território em um ano não deve exceder a soma das seguintes quantidades:

- a) A quantidade consumida, dentro dos limites das previsões correspondentes, para fins médicos ou científicos;*
- b) A quantidade utilizada, dentro dos limites das disposições correspondentes, para a fabricação de outros estupefacientes, de preparações do Anexo III e de substâncias às quais a presente Convenção não se aplica;*
- c) a quantidade exportada;*
- d) A quantia adicionada aos estoques para trazê-los ao nível estabelecido nas previsões correspondentes; e*
- e) O valor adquirido, dentro dos limites das provisões correspondentes, para fins especiais.*

2. Da soma dos montantes indicados no parágrafo 1, será deduzido qualquer montante apreendido e entregue para uso legal, bem como qualquer montante retirado de estoques especiais para as necessidades da população civil.

3. Se o Conselho concluir que a quantidade fabricada ou importada em um determinado ano excede a soma das quantidades indicadas no parágrafo 1, efetuou as deduções prescritas no parágrafo 2 do mesmo artigo, qualquer excedente assim determinado e que subsistir no final do ano serão deduzidos, no ano seguinte, das quantidades a serem fabricadas ou importadas e do total das provisões, determinadas no parágrafo 2 do artigo 19.

4. a) Se as informações estatísticas sobre importações e exportações (artigo 20) indicarem que a quantidade exportada para qualquer país ou território excede o total das previsões relacionadas a esse país ou território, conforme determinado no parágrafo 2 do artigo 19, mais as quantidades que aparecem como exportadas e deduzidas os excedentes, conforme determinado na subseção 3 deste artigo, a Junta pode notificar esse fato aos Estados que, na opinião da Junta, tais informações devem ser comunicadas;

b) Ao receberem essa notificação, as Partes não autorizarão durante o ano qualquer nova exportação do estupefaciente em questão para o país ou território em questão, exceto:

i) Se o país ou território enviar uma nova previsão que corresponda ao aumento de suas importações e à quantidade adicional necessária; ou

ii) Em casos excepcionais, quando, na opinião do governo do país exportador, a exportação é essencial para o tratamento de pacientes.

Artigo 21 bis - LIMITAÇÃO DA PRODUÇÃO DE ÓPIO

1. A produção de ópio de qualquer país ou território deve ser organizada e controlada de forma a garantir que, na medida do possível, a quantidade produzida em um ano não exceda as disposições para a quantidade de ópio que foi produzir, estabelecido em conformidade com o parágrafo 1, alínea f), do artigo 19.

2. Se a Junta, com base nas informações que possui de acordo com as disposições desta Convenção, concluir que uma Parte que apresentou disposições nos termos do artigo 19, parágrafo 1 (f), não limitou o ópio produzido dentro de suas fronteiras para fins legais, de acordo com as disposições pertinentes, e que uma quantidade significativa de ópio produzido, legal ou ilegalmente, dentro das fronteiras da referida Parte, foi desviada para o tráfico ilícito, depois de estudar as explicações da Parte em questão, que deve ser apresentado a você dentro de um mês a partir da notificação de tal conclusão, decida deduzir a totalidade ou parte do referido montante daquele a ser produzido e do total das previsões definidas na seção b do parágrafo 2 do artigo 19 para o ano imediato em que a dedução possa ser feita tecnicamente, levando em consideração a estação do ano e as obrigações contratuais als sobre a exportação de ópio. Esta decisão entrará em vigor noventa dias após a notificação da Parte em questão.

3. Após notificar a Parte interessada da decisão tomada nos termos do parágrafo 2 acima em relação a uma dedução, o Conselho Consultará essa Parte para resolver satisfatoriamente a situação.

4. Se a situação não for resolvida satisfatoriamente, o Conselho, quando apropriado, poderá agir de acordo com o disposto no artigo 14.

5. Ao tomar sua decisão sobre uma dedução, de acordo com o parágrafo 2 acima, a Diretoria deve levar em conta não apenas todas as circunstâncias do caso, incluindo aquelas que dão origem ao problema do tráfico ilícito referido no referido parágrafo 2, mas também quaisquer novas medidas

de controle pertinentes que possam ter sido adotadas pela Parte.

Artigo 22

DISPOSIÇÃO ESPECIAL APLICÁVEL À CULTURA

1. Quando as condições existentes no país ou território de uma Parte são tais que, em sua opinião, a proibição do cultivo de papoula do ópio, mato de coca ou planta de cannabis seja a medida mais apropriada para proteger saúde pública e impedir o tráfico de entorpecentes, a Parte em questão proibirá esse cultivo.

2. Uma Parte que proíba o cultivo da planta de papoula ou cannabis deve tomar as medidas apropriadas para seqüestrar e destruir qualquer planta cultivada ilegalmente, exceto por pequenas quantidades exigidas pela Parte para fins científicos ou de pesquisa.

Artigo 23

ORGANIZAÇÕES NACIONAIS DE AUDITORIA DO ÓPIO

1. As partes que permitirem o cultivo de papoula para a produção de ópio estabelecerão, se ainda não o fizeram, e manterão um ou mais órgãos oficiais (doravante denominada Agência) para realizar as funções atribuídas a ele neste artigo:

2. Essas partes aplicarão as seguintes disposições ao cultivo de papoula para a produção de ópio e ópio:

a) A Agência designará as áreas e as parcelas de terra nas quais será permitido o cultivo de papoula para a produção de ópio;

b) Somente cultivadores com uma licença emitida pela Agência podem se envolver nesse cultivo;

c) Cada licença especificará a superfície em que o cultivo é autorizado;

d) Todos os produtores de papoula deverão entregar todas as suas colheitas de ópio à Agência. A Agência comprará e tomará posse material dessas colheitas, o mais rapidamente possível, o mais tardar quatro meses após a colheita estar concluída;

a) A Agência terá o direito exclusivo de importar, exportar, participar do comércio atacadista e manter estoques de ópio não detidos pelos fabricantes de alcalóides, ópio medicinal ou preparações de ópio. As Partes não são obrigadas a estender esse direito exclusivo a ópio medicinal e preparações à base de ópio.

2. As funções administrativas mencionadas na subseção 2 serão desempenhadas por um único órgão público, se a Constituição da Parte interessada permitir.

Artigo 24

LIMITAÇÃO DA PRODUÇÃO DE ÓPIO PARA COMÉRCIO INTERNACIONAL

1. a) Se uma das partes planeja iniciar a produção de ópio ou aumentar sua produção anterior, ela levará em conta as necessidades globais de acordo com as previsões publicadas pelo Conselho, para que sua produção não cause superprodução mundial de ópio. .

b) Nenhuma das partes permitirá a produção ou o aumento da produção de ópio se acreditar que essa produção ou esse aumento em seu território pode causar tráfico ilícito de ópio.

2. a) Não obstante as disposições da subseção 1, se uma Parte que não produziu ópio para exportação a partir de 1º de janeiro de 1961, e desejar exportar o ópio que produz em quantidades

não superiores a cinco toneladas por ano, deverá notificá-lo. ao Conselho e fornecerá as referidas informações de notificação sobre:

- i) A inspeção que, de acordo com esta Convenção, será aplicada ao ópio a ser produzido e exportado, e
- ii) O nome do país ou países para os quais espera exportar o referido ópio;

e o Conselho poderá aprovar tal notificação ou recomendar à Parte que não produza ópio para exportação.

b) Quando uma Parte que não seja a mencionada na subseção 3 desejar produzir ópio para exportação em quantidades superiores a cinco toneladas por ano, deverá notificar o Conselho e fornecer as informações pertinentes sobre a notificação, incluindo:

- i) As quantidades calculadas produzirão para exportação;
- ii) a inspeção aplicável ou proposta em relação ao ópio a ser produzido; e
- iii) O nome do país ou países para os quais espera exportar o referido ópio;

e o Conselho aprovará a notificação ou poderá recomendar à Parte que não produza ópio para exportação.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos a e b da subseção 2, uma Parte que exportou o ópio produzido durante os dez anos imediatamente anteriores a 1º de janeiro de 1961, poderá continuar exportando o ópio produzido.

4. a) As Partes não importarão ópio de nenhum país ou território, exceto o ópio produzido no território de:

- i) As partes mencionadas na subseção 3;
- ii) As Partes que notificaram o Conselho, conforme disposto na seção a da subseção 2;
- iii) As Partes que receberam a aprovação do Conselho, conforme disposto no parágrafo b da subseção 2.

b) Não obstante o disposto na seção a desta subseção, as Partes poderão importar ópio, produzido por qualquer país que tenha produzido e exportado ópio durante os 10 anos anteriores a 1 de janeiro de 1961, desde que esse país tenha estabelecido e manter um organismo ou agência nacional de inspeção para os fins estabelecidos no artigo 23 e aplicar meios eficazes para garantir que o ópio produzido não seja desviado para o tráfico ilícito.

1. As disposições deste artigo não impedem as Partes:

- a) Produzir ópio suficiente para suas próprias necessidades; ou
- b) Exportar para outras Partes, de acordo com as disposições desta Convenção, o ópio que confiscarem no tráfico ilícito.

Artigo 25

AUDITORIA DA PALHA DE MORANGO

1. As partes que permitem o cultivo de papoila para outros fins que não a produção de ópio devem tomar todas as medidas necessárias para:

- a) Não produza ópio a partir dessa papoila; e

b) A fabricação de estupefacientes à base de palha de papoula é adequadamente controlada.

2. As partes aplicarão à palha da papoula o sistema de licenciamento para importação e exportação previsto nos parágrafos 4 a 15 do artigo 31.

3. As Partes fornecerão os mesmos dados estatísticos relativos à importação e exportação de palha de papoula necessários para os estupefacientes no parágrafo d do parágrafo 1 e na alínea b do parágrafo 2 do artigo 20.

Artigo 26

O COCA BUSH. E COCA FOLHAS

1. As Partes que permitirem o cultivo do mato de coca serão aplicadas a ele e à coca deixará o sistema de controle estabelecido no artigo 23 para o controle da papoula do ópio; mas, com relação à subseção 2 d desse artigo, a obrigação imposta ao Organismo mencionado nele será apenas tomar posse material da colheita o mais rápido possível após o término da colheita.

2. Na medida do possível, as Partes obrigarão o desenraizamento de todos os arbustos de coca que crescem em estado selvagem e destruirão os que são cultivados ilegalmente.

Artigo 27

DISPOSIÇÕES SUPLEMENTARES RELATIVAS ÀS FOLHAS DE COCA EM GERAL

1. As Partes podem autorizar o uso de folhas de coca para a preparação de um agente aromatizante que não contenha alcalóide e, na medida do necessário para tal uso, autorizar a produção, importação, exportação, comércio e posse de tais folhas. .

2. As Partes fornecerão separadamente previsões (artigo 19) e informações estatísticas (artigo 19) em relação às folhas de coca para a preparação do agente aromatizante, exceto na medida em que as mesmas folhas de coca são usadas para a extração de alcalóides e do agente aromatizante, e isso é explicado nas informações estatísticas e nas previsões.

Artigo 28

AUDITORIA DE CANNABIS

1. Se uma Parte permitir que o cultivo da planta de cannabis produza cannabis ou resina de cannabis, deve aplicar a esse cultivo o mesmo sistema de controle estabelecido no artigo 23 para o controle da papoula do ópio.

2. A presente Convenção não se aplica ao cultivo de plantas de cannabis destinadas exclusivamente a fins industriais (fibras e sementes) ou hortícolas.

3. As partes tomarão as medidas necessárias para evitar o uso indevido ou o tráfico ilícito de folhas da planta de cannabis.

Artigo 29

FABRICACÃO

1. *As Partes exigirão que a fabricação de estupefacientes seja realizada sob o regime de*

licenciamento, com exceção do caso em que são fabricados por empresas estatais.

2. As partes:

- a) Eles exercerão controle sobre todas as pessoas e empresas envolvidas na fabricação de estupefacientes ou que dela participem;*
- b) sujeitarão os estabelecimentos e instalações em que o referido fabrico possa ser realizado sob regime de licenciamento; e*
- c) Exigir que os fabricantes de estupefacientes aos quais foi concedida uma licença obtenham licenças periódicas especificando a classe e a quantidade de estupefacientes que estão autorizados a fabricar. No entanto, não é necessário exigir esse requisito para fabricar preparações.*

3. As partes impedirão o acúmulo, na posse de fabricantes de estupefacientes, de quantidades de estupefacientes ou palha de papoula superiores às necessárias para o funcionamento normal da empresa, levando em consideração as condições prevalentes no mercado.

Artigo 30

COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

1. a) As Partes exigirão que o comércio e a distribuição de estupefacientes estejam sujeitos a uma licença, exceto quando esse comércio ou distribuição for realizado por uma empresa ou empresas do Estado.

b) As partes:

- i) Inspeccionarão todas as pessoas e empresas que realizam ou estão envolvidas no comércio ou distribuição de estupefacientes; e*
- ii) sujeitarão os estabelecimentos e instalações em que esse comércio ou distribuição possa ocorrer a um regime de licenciamento. Não é necessário exigir o requisito de licença em relação aos preparativos;*

c) As disposições das seções aeb relacionadas às licenças não se aplicam necessariamente a pessoas devidamente autorizadas a exercer funções terapêuticas ou científicas e durante o exercício.

2. As partes devem também:

- a) Impedir a posse de comerciantes, distribuidores, empresas estatais ou pessoas devidamente autorizadas mencionadas acima, de acumular quantidades de estupefacientes e palha de papoula que excedam as necessárias para o exercício normal de seu comércio, levando em consideração as condições prevalentes no mercado;*
- b) i) Exigir prescrições médicas para o fornecimento ou despacho de estupefacientes a indivíduos. Este requisito não se aplica necessariamente a estupefacientes que uma pessoa pode obter, usar, administrar ou administrar legalmente no exercício de suas funções terapêuticas devidamente autorizadas;*
- ii) Se as Partes considerarem que essas medidas são necessárias ou convenientes, exigirão que as prescrições para os estupefacientes da Lista I sejam emitidas em formulários oficiais que as autoridades públicas competentes ou associações profissionais autorizadas fornecerão na forma de talões de cheques.*

3. É desejável que as Partes exijam que ofertas escritas ou impressas de estupefacientes, publicidade de qualquer tipo ou brochuras descritivas de estupefacientes, sejam utilizadas para fins comerciais, as embalagens internas de embalagens contendo estupefacientes e etiquetas com o fato

de os medicamentos serem apresentados para venda indica os nomes não proprietários internacionais comunicados pela Organização Mundial da Saúde.

4. Se uma Parte considerar que tal medida é necessária ou desejável, exigirá que a embalagem ou o invólucro interno do estupefaciente ostente uma faixa vermelha dupla perfeitamente visível. O invólucro externo da embalagem que contém esse narcótico não exibirá a banda vermelha dupla.

1. As partes exigirão que o rótulo com o qual qualquer estupefaciente seja colocado à venda indique o conteúdo exato de estupefacientes, com seu peso ou proporção. Este requisito de rotulagem não se aplica necessariamente a um narcótico administrado a uma pessoa sob prescrição médica.

2. As disposições das subseções 2 e 5 não se aplicam necessariamente ao comércio varejista ou à distribuição varejista de medicamentos do Anexo II

Artigo 31

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO COMÉRCIO INTERNACIONAL

1. As partes não permitirão conscientemente a exportação de estupefacientes para qualquer país ou território, exceto:

- a) De acordo com as leis e regulamentos do referido país ou território; e
- b) Dentro dos limites do total de provisões para esse país ou território, conforme definido no parágrafo 2 do artigo 19, mais os valores destinados à reexportação.

2. As partes realizarão a mesma inspeção e supervisão em portos e zonas francas que em outras partes do seu território, sem prejuízo do fato de poderem aplicar medidas mais severas.

3. As partes:

- a) Exercerão o controle de importação e exportação de estupefacientes, exceto quando realizados por uma empresa ou empresas do Estado; e
- b) Exercerão controle sobre todas as pessoas e empresas envolvidas na importação ou exportação de estupefacientes.

4. a) As Partes que permitirem a exportação ou importação de estupefacientes exigirão que seja obtida uma autorização de importação ou exportação diferente para cada importação ou exportação, seja um ou mais estupefacientes.

b) Na referida autorização será indicado o nome do narcótico; o nome comum internacional, se houver; a quantidade a ser importada ou exportada e o nome e endereço do importador e exportador; e o período dentro do qual a importação ou exportação deve ser realizada será especificado.

c) A autorização de exportação deve também indicar o número e a data do certificado de importação (item 5) e da autoridade que o emitiu.

d) A autorização de importação pode permitir que a importação seja realizada em mais de uma expedição.

5. Antes de conceder uma licença de exportação, as Partes exigirão que a pessoa ou estabelecimento que a solicite apresente um certificado de importação emitido pelas autoridades competentes do país ou território importador, declarando que a importação da narcóticos ou narcóticos mencionados nele. As partes devem cumprir, na medida do possível, o modelo de certificado de importação aprovado pela Comissão.

6. Cada remessa deve ser acompanhada de uma cópia da licença de exportação, da qual o governo emissor enviará uma cópia ao governo do país ou território importador.

7. a) Após a importação, ou após o termo do prazo estabelecido, o governo do país ou território importador devolverá a licença de exportação, devidamente registrada, ao governo do país ou território exportador;

b) A anotação indicará a quantidade realmente importada;

c) Se uma quantidade menor do que a especificada na licença de exportação tiver sido realmente exportada, as autoridades competentes indicarão na referida licença e nas cópias oficiais correspondentes a quantidade realmente exportada.

8. Serão proibidas as exportações direcionadas para uma caixa postal ou banco para a conta de uma pessoa ou entidade diferente da designada na licença de exportação.

9. As exportações direcionadas a um entreposto aduaneiro serão proibidas, a menos que no certificado de importação apresentado pela pessoa ou estabelecimento que solicita a licença de exportação, o governo do país importador declare que aprovou a importação para depósito em um entreposto aduaneiro. Nesse caso, a permissão de exportação deve especificar que a importação é feita com esse destino.

Para retirar uma remessa consignada para o entreposto aduaneiro, será necessária uma autorização das autoridades em cuja jurisdição o armazém está incluído e, se for destinado ao exterior, será considerada uma nova exportação, na aceção desta Convenção.

1. As remessas de estupefacientes que entram ou saem do território de uma Parte sem serem acompanhadas de uma licença de exportação devem ser detidas pelas autoridades competentes.

2. Nenhuma Parte permitirá que os estupefacientes emitidos para outro país passem pelo seu território, mesmo que sejam descarregados do veículo que os transporta, a menos que uma cópia da licença de exportação correspondente a essa expedição seja apresentada às autoridades competentes dessa Parte.

3. As autoridades competentes de um país ou território que permitiram o trânsito de uma remessa de estupefacientes devem tomar todas as medidas necessárias para impedir que a remessa receba um destino diferente daquele indicado na cópia da licença de exportação que a acompanha, a menos que o governo do país ou território pelo qual a expedição passe autorize a mudança de destino. O governo desse país ou território considera qualquer alteração de destino solicitada como exportação do país ou território de trânsito para o país ou território de novo destino. Se a mudança de destino for autorizada, as disposições das seções aeb da subseção 7 também serão aplicadas entre o país ou território de trânsito e o país ou território de onde a remessa originalmente se originou.

4. Nenhum transporte de estupefacientes, seja em trânsito ou depositado em entreposto aduaneiro, pode ser submetido a qualquer manipulação que possa modificar a natureza do estupefaciente. Sua embalagem também não pode ser modificada sem a permissão das autoridades competentes.

5. As disposições dos parágrafos 11 a 13 relacionadas à passagem de estupefacientes pelo território de uma Parte não se aplicarão quando a remessa em questão for transportada por uma aeronave que não aterrisse no país ou território de trânsito. Se a aeronave pousar em tal país ou território, essas disposições serão aplicadas na medida em que as circunstâncias exigirem.

6. O disposto neste artigo será aplicável sem prejuízo do disposto em qualquer acordo internacional que limite o controle que possa ser exercido por qualquer uma das Partes sobre estupefacientes em trânsito.

7. Com exceção do disposto na seção a da subseção 1 e na subseção 2, nenhuma disposição deste artigo será necessariamente aplicável aos preparativos da Lista III.

Artigo 32

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO TRANSPORTE DE DROGAS EM KITS DE PRIMEIROS SOCORROS DE NAVIOS OU AVIÕES DE LINHAS INTERNACIONAIS

1. O transporte internacional por navios ou aeronaves das quantidades limitadas de medicamentos necessários para o fornecimento de primeiros socorros ou para casos urgentes no curso de uma viagem não será considerado como importação, exportação ou trânsito através de um país na acepção da presente Convenção. .

2. Devem ser tomadas precauções adequadas pelo país de registro para evitar o abuso dos medicamentos referidos na subseção 1 ou seu desvio para fins ilegais. A Comissão recomendará essas precauções, em consulta com organizações internacionais relevantes.

3. Os medicamentos transportados por navios ou aeronaves, de acordo com o disposto no parágrafo 1, estarão sujeitos às leis, regulamentos, permissões e licenças do país de registro, mas sem prejuízo do direito das autoridades locais competentes de realizar verificações e inspeções ou adotar outras medidas de controle a bordo do navio ou aeronave. A administração desses medicamentos em caso de necessidade urgente não deve ser considerada uma violação do disposto na seção b i) do artigo 30.

Artigo 33

POSSE DE NARCÓTICOS

As Partes somente permitirão a posse de estupefacientes com autorização legal.

Artigo 34

MEDIDAS DE AUDITORIA E INSPEÇÃO

As partes exigirão:

a) Que todas as pessoas a quem as licenças são concedidas sob esta Convenção ou que ocupam cargos de gerência ou inspeção em uma empresa estatal estabelecida de acordo com as disposições desta Convenção, têm a adequação adequada para aplicar fielmente e efetivamente as disposições de as leis e regulamentos promulgados para cumpri-lo;

b) Que as autoridades administrativas, os fabricantes, os comerciantes, os cientistas, as instituições científicas e os hospitais mantenham registros que registrem as quantidades de cada narcótico fabricado e de cada aquisição e destino dados aos narcóticos. Esses registros serão mantidos por um período de pelo menos dois anos. Quando forem utilizados stubs (artigo 30, parágrafo 2 b) de prescrições oficiais, esses stubs também serão mantidos por um período de pelo menos dois anos.

Artigo 35

LUTA CONTRA O TRÁFEGO ILÍCITO

Tendo em devida conta seus regimes constitucionais, legais e administrativos, as Partes:

- a) *Garantirão a coordenação de ações preventivas e repressivas contra o tráfico ilícito em nível nacional; para isso, eles podem designar um serviço apropriado para ser encarregado da referida coordenação;*
- b) *Ajudar-se mutuamente na luta contra o tráfico ilícito de drogas;*
- c) *Cooperar estreitamente entre si e com as organizações internacionais competentes de que são membros para manter uma luta coordenada contra o tráfico ilícito;*
- d) *Devem garantir que a cooperação internacional dos serviços apropriados seja realizada rapidamente;*
- e) *Cuide para que, quando os documentos de ação judicial sejam transmitidos de um país para outro, a transmissão seja realizada rapidamente aos órgãos designados pelas Partes; Este requisito não prejudica o direito de uma Parte exigir que as peças de automível sejam enviadas através de canais diplomáticos;*
- f) *Fornecer, se julgarem apropriado, além das informações fornecidas no artigo 18, à Junta e à Comissão por meio do Secretário-Geral, as informações sobre atividades de drogas ilícitas dentro de suas fronteiras, incluindo a referência ao cultivo produção ilícita, fabricação, tráfico e uso de estupefacientes; e*
- g) *Na medida do possível, fornecerão as informações mencionadas na seção anterior da maneira e na data solicitadas pelo Conselho; Se solicitado por uma Parte, o Conselho poderá oferecer seu conselho em sua tarefa de fornecer informações e tentar reduzir as atividades de drogas ilícitas dentro das fronteiras da Parte.*

Artigo 36

DISPOSICÕES PENAL

1. a) *Sujeito às disposições de sua Constituição, cada Parte se compromete a adotar as medidas necessárias para que o cultivo e a produção, manufatura, extração, preparação, posse, ofertas em geral, ofertas para venda, distribuição, compra, venda, expedição de qualquer conceito, corretagem, expedição, expedição em trânsito, transporte, importação e exportação de estupefacientes, não em conformidade com as disposições desta Convenção ou quaisquer outros atos que, na opinião da Parte, possam ser executados em violação à disposições da presente Convenção, são considerados crimes se forem cometidos intencionalmente e se crimes graves forem adequadamente punidos, especialmente com penas de prisão ou outras penas de privação de liberdade.*

b) *Não obstante o disposto no parágrafo anterior, quando as pessoas que abusam de estupefacientes cometeram esses crimes, as Partes poderão, em vez de declará-las culpadas ou penalizá-las, ou, além de declará-las culpadas ou sancionadas, sujeitá-las a medidas. tratamento, educação, pós-tratamento, reabilitação e reabilitação social, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do artigo 38.*

1. Sob reserva do disposto na sua Constituição, no regime jurídico e na legislação nacional de cada Parte:

- a) i) *Cada um dos crimes listados na subseção 1, se cometidos em diferentes países, será considerado um crime diferente;*
- i) *A participação deliberada ou conspiração para cometer qualquer um desses crimes, bem como a tentativa de cometê-los, os atos preparatórios e operações financeiras, relacionados aos crimes referidos neste artigo, serão considerados crimes, conforme disposto no subsecção 1;*
- ii) *As condenações pronunciadas no exterior por esses crimes serão computadas para determinar a reincidência; e*
- iii) *Os referidos crimes graves cometidos no exterior, tanto por nacionais quanto por estrangeiros, serão julgados pela Parte em cujo território o crime foi cometido, ou pela Parte em cujo território o infrator é, se a extradição de de acordo com a lei da Parte para a qual é solicitada e, se o infrator*

ainda não tiver sido processado e condenado.

b) i) Cada um dos crimes listados no parágrafo 1 e subalínea ii) do parágrafo a do parágrafo 2 deste artigo será considerado incluído entre os crimes que deram origem à extradição em qualquer tratado de extradição celebrado entre as Partes. As Partes comprometem-se a incluir crimes como casos de extradição em qualquer tratado de extradição que concluem entre si no futuro;

ii) Se uma Parte, que subordina a extradição à existência de um tratado, receber de outra Parte, com a qual não tem tratado, um pedido de extradição, poderá considerar discretamente a presente Convenção como a base legal necessária para a extradição relativa a um tratado. as infrações listadas no parágrafo 1 e subparágrafo ii) do parágrafo 2 deste artigo. A extradição estará sujeita às outras condições exigidas pela lei da Parte requerida;

iii) As Partes que não subordinarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos listados no parágrafo 1 e na alínea ii) do parágrafo 2 deste artigo como casos de extradição entre eles, sujeito às condições exigidas. pela lei da Parte requerida;

iv) A extradição será concedida de acordo com a legislação da Parte requerida e, não obstante o disposto nas alíneas i), ii) e iii) da seção b deste parágrafo, essa Parte terá o direito de recusar conceder extradição se suas autoridades competentes considerarem que o crime não é grave o suficiente.

2. As disposições deste artigo serão limitadas pelas disposições do direito penal da Parte interessada, em matéria de jurisdição.

3. Nenhuma das disposições deste artigo afetará o princípio de que os crimes a que se refere devem ser definidos, processados e punidos de acordo com a legislação nacional de cada Parte.

Artigo 37

A apreensão e perda

Qualquer estupefaciente, substância e utensílio utilizado na prática de crimes mencionados no artigo 36 ou destinados a esse fim podem ser apreendidos e confiscados.

Artigo 38

MEDIDAS CONTRA O ABUSO DE DROGAS NARCÓTICAS

1. As Partes prestarão atenção especial à prevenção do abuso de drogas e a pronta identificação, tratamento, educação, pós-tratamento, reabilitação e reabilitação social das pessoas afetadas, tomarão todas as medidas possíveis para esse fim e coordenarão seus esforços nesse sentido.

2. As Partes promoverão, na medida do possível, a formação de pessoal para o tratamento, pós-tratamento, reabilitação e reabilitação social daqueles que abusam de drogas.

3. As Partes procurarão ajudar as pessoas cujo trabalho o exija, a fim de se conscientizarem dos problemas do abuso de drogas e de sua prevenção, e também promoverão esse conhecimento entre o público em geral, se houver perigo de propagação. o abuso de estupefacientes.

Artigo 38 bis

ACORDOS DE CRIAÇÃO DE CENTROS REGIONAIS

Se uma Parte o considerar desejável, levando em devida conta seu regime constitucional, jurídico e administrativo e com o parecer técnico do Conselho ou de agências especializadas, se assim o desejar, promoverá, como parte de sua luta contra o tráfico ilícito, a celebração , em consulta com outras partes interessadas na mesma região, de acordos que levem à criação de centros regionais de pesquisa e educação científicas para combater os problemas causados pelo uso e tráfico ilícitos de estupefacientes.

Artigo 39

APLICAÇÃO DE MEDIDAS NACIONAIS DE AUDITORIA MAIS ESTRESSAS DO QUE AS ESTABELECIDAS PELA PRESENTE CONVENÇÃO

Não obstante as disposições da presente Convenção, as Partes não serão proibidas ou presume-se proibidas de adotar medidas de controle mais estritas ou rigorosas do que as previstas na Convenção e, em particular, exigindo que os preparativos da Os medicamentos do Anexo III ou do Anexo II estão sujeitos a todas as medidas de controle aplicáveis aos medicamentos do Anexo I ou àqueles que, na opinião da Parte interessada, são necessários ou convenientes para proteger a saúde pública.

Artigo 40.

IDIOMAS DA CONVENÇÃO E DO PROCEDIMENTO PARA SUA ASSINATURA, RATIFICAÇÃO E ADESÃO

1. A presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, permanecerá aberta, até 1º de agosto de 1961, para a assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas, de todos os Estados. não membros que sejam Partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça ou membros de uma agência especializada das Nações Unidas e também de qualquer outro Estado que o Conselho possa convidar para se tornar Parte.

2 Nota da Secretaria: Dois parágrafos da Nota Preliminar, de 8 de agosto de 1975, do Secretário-Geral ao texto da Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes, conforme emendado pelo Protocolo que altera a Convenção Única de 1961 Narcóticos, de acordo com o artigo 22 do Protocolo de 25 de março de 1972:

"O Protocolo que altera a Convenção Única (doravante denominado Protocolo de 1972) entrou em vigor em 8 de agosto de 1975, em conformidade com o parágrafo 1 de seu artigo 18. Com relação a qualquer Estado que já seja Parte da Convenção Única e depositar junto ao Secretário-Geral um instrumento de ratificação ou adesão ao Protocolo de 1972 após a data em que o quadragésimo instrumento de ratificação ou adesão tiver sido depositado, o referido Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data em que esse Estado depositou seu instrumento (ver artigos 17 e 18 do Protocolo de 1972).

"Qualquer Estado que se torne Parte da Convenção Única após a entrada em vigor do Protocolo de 1972 será considerado, se esse Estado não tiver manifestado uma intenção diferente: a) Parte na Convenção Única alterada; b) Parte na Convenção Única não emendada em relação a qualquer Parte da Convenção que não esteja vinculada ao Protocolo de 1972 (ver artigo 19 do Protocolo de 1972). "

1. A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados no Secretário Geral.

2. Esta Convenção estará aberta, após 1 de agosto de 1961, à adesão dos Estados referidos no parágrafo 1. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral.

Artigo 41.

ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data em que o quadragésimo instrumento de ratificação ou adesão tiver sido depositado, em conformidade com o artigo 40.

2. Com relação a qualquer outro Estado que depositar um instrumento de ratificação ou adesão após a data de depósito do referido quadragésimo instrumento, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após esse Estado ter depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 42

APLICAÇÃO TERRITORIAL

A presente Convenção se aplica a todos os territórios não metropolitanos cuja representação internacional é exercida por uma das Partes, exceto quando o consentimento prévio desse território for exigido em virtude da Constituição da Parte ou do território em questão, ou costume. Nesse caso, a Parte tentará obter o consentimento necessário do território o mais rápido possível e, uma vez obtido, notificará o Secretário Geral. A presente Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados na referida notificação, a partir da data em que for recebida pelo Secretário-Geral. Nos casos em que não seja necessário o consentimento prévio do território não metropolitano, a Parte interessada declarará, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, a que território ou territórios não metropolitanos se aplica a presente Convenção.

Artigo 43

TERRITÓRIOS A QUE OS ARTIGOS 19, 20, 21 E 31 REFEREM

1. As Partes poderão notificar o Secretário-Geral de que, para os fins dos artigos 19, 20, 21 e 31, um de seus territórios é dividido em dois ou mais territórios, ou que dois ou mais deles são considerados um único território.

2. Duas ou mais Partes poderão notificar o Secretário-Geral de que, como resultado do estabelecimento de uma união aduaneira entre elas, elas constituem um único território para os fins dos artigos 19, 20, 21 e 31.

3. Qualquer notificação feita de acordo com as subseções 1 ou 2 deste artigo entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que a notificação foi feita.

Artigo 44

AB-ROGAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS ANTERIORES

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, suas disposições revogarão e substituirão entre as Partes as disposições dos seguintes instrumentos:

- a) Convenção Internacional do Ópio, assinada em Haia em 23 de janeiro de 1912;
- b) Acordo de fabricação, comércio interno e uso de ópio preparado, assinado em Genebra em 11 de fevereiro de 1925;
- c) Convenção Internacional do Ópio, assinada em Genebra em 19 de fevereiro de 1925;
- d) Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição de estupefacientes, assinada em Genebra em 13 de julho de 1931;

³ Véase nota 3 de pie de página *supra*.

(a) Acordo para a Supressão do Fumo do ópio no Extremo Oriente, assinado em Bangkok em 27 de novembro de 1931;

b) Protocolo assinado em Lake Success (Nova York) em 11 de dezembro de 1946, que modifica os acordos, convenções e protocolos sobre estupefacientes concluídos em Haia, em 23 de janeiro de 1912, em Genebra, em 11 de fevereiro de 1925, em 19 de dezembro. Fevereiro de 1925 e 13 de julho de 1931, em Bangcoc, em 27 de novembro de 1931, e em Genebra, em 26 de junho de 1936, exceto com relação à última Convenção;

c) As convenções e acordos mencionados nas seções a e, modificados pelo Protocolo de 1946, mencionado na seção f;

d) Protocolo assinado em Paris em 19 de novembro de 1948, que sujeita certos medicamentos não incluídos na Convenção de 13 de julho de 1931 a controle internacional para limitar a fabricação e regular a distribuição de estupefacientes, modificado pelo Protocolo assinado em Lake Success (Nova York) em 11 de dezembro de 1946;

e) Protocolo para limitar e regular o cultivo e produção de papoula, comércio internacional, comércio atacadista e uso de ópio, assinado em Nova York em 23 de junho de 1953, no caso de o referido Protocolo ter entrado em vigor.

2. Com a entrada em vigor da presente Convenção, o parágrafo b do parágrafo 2 do artigo 36 revogará e substituirá, entre as Partes que também fazem parte da Convenção, a supressão do tráfico ilícito de drogas nocivas, assinado em Genebra em 26 de junho. 1936, as disposições do artigo 9 desta Convenção, mas essas Partes poderão manter em vigor o referido artigo 9, mediante notificação prévia ao Secretário-Geral.

Artigo 45

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1. A partir da data de entrada em vigor da presente Convenção (artigo 41, parágrafo 1), as funções da Junta a que se refere o artigo 9 serão executadas provisoriamente pelo Comitê Central

Permanente, instituído nos termos do Capítulo VI da a Convenção a que se refere o parágrafo c do artigo 44, conforme emendado, e pelo Órgão de Fiscalização estabelecido nos termos do capítulo II da Convenção a que se refere o parágrafo d do artigo 44, conforme emendado, conforme exigido, respectivamente, pelas referidas funções. .

2. O Conselho fixará a data em que o novo Conselho de Administração a que se refere o artigo 9. assumirá o cargo e a partir dessa data exercerá, em relação aos Estados Partes, os instrumentos listados no artigo 44 que não sejam Partes no a presente Convenção, as funções do Comitê Central Permanente e do Órgão de Supervisão mencionados no parágrafo 1.

4 O texto do artigo 20 do Protocolo de 1972 é reproduzido abaixo:

"Artigo 20.

"Disposições transitórias

"1. A partir da data em que o presente Protocolo entrar em vigor, em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do artigo 18, as funções do Conselho Internacional de Controle de Entorpecentes serão desempenhadas pelo Conselho estabelecido nos termos da Convenção. Apenas inalterado.

"2. O Conselho Econômico e Social fixará a data em que o Conselho constituído, de acordo com as modificações contidas neste Protocolo, deverá tomar posse. A partir dessa data, o Conselho assim constituído exercerá, em relação às Partes da Convenção Única não modificado e das Partes dos instrumentos listados no artigo 44 do mesmo que não sejam Partes deste Protocolo, as funções do Conselho constituídas de acordo com a Convenção Única Não Modificada.

"3. O mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição realizada após a expansão da composição do Conselho de onze para treze membros expirará após três anos, e o dos outros sete membros expirará após cinco anos.

"4. Os membros do Conselho cujos mandatos expirem após o término do mencionado período inicial de três anos serão designados por loteria a ser realizada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas imediatamente após o término da primeira eleição."

Artigo 46

QUEIXA

1. Decorridos dois anos, a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção (artigo 41, parágrafo 1), qualquer Parte, em nome próprio ou de qualquer dos territórios cuja representação internacional exerça e que retirado o consentimento dado em conformidade com o artigo 42, pode denunciar a presente Convenção por meio de um instrumento escrito depositado no Secretário-Geral.

2. Se o Secretário-Geral receber a denúncia antes ou em 1º de julho de qualquer ano, entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte; e, se recebida após 1º de julho, a denúncia entrará em vigor como se tivesse sido recebida antes de 1º de julho do ano seguinte ou naquele dia.

3. A presente Convenção deixará de vigorar se, em consequência das denúncias formuladas de

acordo com o subitem 1, deixarem de ser cumpridas as condições estipuladas no subitem 1 do artigo 41 para sua entrada em vigor.

Artigo 47

MODIFICAÇÕES

1. Qualquer parte pode propor uma emenda à presente convenção. O texto de qualquer modificação assim proposta e os motivos serão comunicados ao Secretário-Geral que, por sua vez, os comunicará às Partes e ao Conselho. O Conselho pode decidir:

- a) Que seja convocada uma conferência em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 62 da Carta das Nações Unidas para considerar a modificação proposta; ou*
- b) As Partes são questionadas se aceitam a modificação proposta e devem enviar comentários ao Conselho sobre ela.*

2. Quando uma proposta de modificação transmitida de acordo com o disposto na seção b da subseção 1 deste artigo não for rejeitada por nenhuma das Pastas dentro de 18 meses após a transmissão, ela entrará em vigor automaticamente. No entanto, se uma das Partes rejeitar uma emenda proposta, o Conselho poderá decidir, levando em consideração os comentários recebidos das Pastas, se convoca uma conferência para considerar tal emenda.

Artigo 48

DISPUTAS

1. Se surgir uma disputa entre duas ou mais pastas com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as referidas Partes consultar-se-ão a fim de resolver a disputa por meio de negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, recurso a órgãos regionais, procedimentos judiciais ou outros recursos pacíficos que escolherem.

2. Qualquer controvérsia dessa natureza que não tenha sido resolvida da maneira indicada na subseção 1 será submetida ao Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo 49

RESERVAS TRANSITÓRIAS

1. Ao assinar, ratificar ou aderir à Convenção, qualquer Parte poderá reservar o direito de autorizar temporariamente em qualquer um de seus territórios:

- a) O uso de ópio para fins quase médicos;*
- b) O uso de ópio para fumar;*
- c) Mastigar a folha de coca;*
- d) O uso de cannabis, resina de cannabis, extratos e tinturas de cannabis para fins não médicos; e*

e) A produção, fabricação e comercialização dos estupefacientes mencionados nas seções a a d para os fins especificados nela.

2. As reservas feitas na subseção 1 estão sujeitas às seguintes limitações:

- a) As atividades mencionadas no parágrafo 1 serão autorizadas apenas na medida em que sejam tradicionais nos territórios para os quais a reserva é formulada e foram autorizadas em 1 de janeiro*

de 1961.

b) Nenhuma exportação dos estupefacientes mencionados no parágrafo 1 será permitida, para os fins aqui indicados, para um Estado que não seja Pasta ou para um território ao qual as disposições desta Convenção não se apliquem como previsto no artigo 42.

c) Somente pessoas registradas para esse fim pelas autoridades competentes em 1º de janeiro de 1964 poderão fumar ópio.

d) O uso do ópio para fins quase médicos será abolido no prazo de 15 anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do artigo 41.

e) A mastigação de folhas de coca será proibida dentro de 25 anos após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do artigo 41.

f) O uso da maconha para outros fins que não médicos e científicos cessará o mais rápido possível, mas em qualquer caso dentro de um período de 25 anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção, de acordo com as disposições da subseção 1 do artigo 41.

g) A produção, fabricação e comercialização dos estupefacientes referidos na subseção 1, para qualquer um dos usos mencionados, serão reduzidos e finalmente eliminados, à medida que esses usos forem reduzidos e eliminados.

3. Qualquer Parte que faça uma reserva de acordo com o disposto na subseção 1:

a) Incluirá no relatório anual a ser fornecido ao Secretário-Geral, em conformidade com o disposto na seção a do parágrafo 1 do artigo 18, uma visão geral dos progressos realizados no ano anterior com vistas à supressão do uso, a produção, fabricação ou comércio mencionados na subseção 1;

b) Fornecer previsões à Diretoria (artigo 19) e informações estatísticas (artigo 20) para cada uma das atividades para as quais tenha feito uma reserva, da maneira e da maneira prescritas pela Diretoria.

4. a) Se a Parte que fizer uma reserva de acordo com o disposto na subseção 1 não enviar:

i) O relatório mencionado na seção a da subseção 3 nos seis meses seguintes ao final do ano a que as informações se referem;

ii) As disposições mencionadas na seção b da subseção 3, dentro dos três meses seguintes à data fixada pela Diretoria nos termos do inciso 1 do artigo 12;

iii) As estatísticas mencionadas no parágrafo 3, alínea b), nos três meses seguintes à data em que deveriam ter sido fornecidas, de acordo com o artigo 20, parágrafo 2;

a Junta ou o Secretário-Geral, conforme o caso, notificará a Parte interessada do atraso em que ocorrer e solicitará que apresente essas informações no prazo de três meses a partir da data em que receber a notificação.

b) Se a Parte não responder dentro deste período à solicitação da Junta ou do Secretário Geral, a reserva feita de acordo com a subseção 1 será nula e sem efeito.

5. O Estado que fez reservas poderá, a qualquer momento, mediante notificação por escrito, retirar a totalidade ou parte de suas reservas.

Artigo 50¹.

OUTRAS RESERVAS

1. Não serão permitidas reservas que não sejam feitas de acordo com o artigo 49 ou os parágrafos seguintes.

2. Ao assinar, ratificar ou aderir à Convenção, qualquer Estado poderá fazer reservas às seguintes disposições:

Parágrafos 2 e 3 do artigo 12, parágrafo 2 do artigo 13, parágrafos 1 e 2 do artigo 14, parágrafo b do parágrafo 1 do artigo 31 e artigo 48.

3. Qualquer Estado que deseje se tornar parte da Convenção, mas desejar ser autorizado a fazer reservas diferentes das mencionadas no parágrafo 2 deste artigo ou no artigo 49, notificará o Secretário-Geral de sua intenção. A menos que, dentro de um período de 12 meses a partir da data da comunicação endereçada a esses Estados pelo Secretário-Geral, haja objeções a um terço dos Estados que ratificaram ou aderiram a esta Convenção antes que ela expire. Nesse período, a reserva será considerada autorizada, entendendo-se, no entanto, que os Estados que se opuseram a essa reserva não serão obrigados a assumir, com o Estado que a formulou, qualquer obrigação legal derivada desta Convenção, que seja afetados pela referida reserva.

4. O Estado que fez reservas poderá, a qualquer momento, mediante notificação por escrito, retirar a totalidade ou parte de suas reservas.

Artigo 51

NOTIFICAÇÕES

O Secretário-Geral notificará todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 40:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões nos termos do artigo 40;
- b) A data em que a presente Convenção entrar em vigor, de acordo com o artigo 41;
- c) As reclamações feitas nos termos do artigo 46; e
- d) As declarações e notificações feitas nos termos dos artigos 42, 43, 47, 49 e 50.

5 O texto do artigo 21 do Protocolo de 1972 é reproduzido abaixo:

"Artigo 21.

"Reservas

"1. Ao assinar, ratificar ou aderir ao Protocolo, qualquer Estado poderá fazer reservas a qualquer emenda nele contida, com exceção das emendas aos parágrafos 6 e 7 do artigo 2 (artigo 1 deste Protocolo), ao parágrafos 1, 4 e 5 do artigo 9 (artigo 2 deste Protocolo), aos parágrafos 1 e 4 do artigo 10 (artigo 3 deste Protocolo), ao artigo 11 (artigo 4 deste Protocolo) e ao artigo 14

¹ O Estado que reserva pode, a qualquer momento, por meio de notificação escrita, retirar toda ou parte de suas reservas.

* Nota do Secretariado: Uma nota explicativa é reproduzida abaixo da cópia autenticada da Convenção Única de Estupefacientes de 1961, conforme emendada pelo Protocolo de 1972 que altera a Convenção Única de Estupefacientes de 1961, preparada pelo Secretário-Geral em 8 Agosto de 1975:

"Deve-se observar que qualquer Estado que desejar fazer reservas a uma ou mais emendas de acordo com o artigo 21 do Protocolo anterior de 1972 deve primeiro tornar-se Parte da Convenção Única sem emendas (se ainda não o tiver feito) e depois ratificar o Protocolo de 1972, ou adere a ele, sujeito à reserva desejada. "

*bis (Artigo 7 do presente Protocolo), Artigo 16 (Artigo 8 do presente Protocolo), Artigo 22 (Artigo 12 do presente Protocolo), Artigo 35 (Artigo 13 do presente Protocolo), Artigo 36, parágrafo 1 (b) (artigo 14 deste Protocolo), artigo 38 (artigo 15 deste Protocolo) e artigo 38 bis (artigo 16 deste Protocolo) *.*

"